



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0000962-71.2013.815.0261

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Município de Igaracy

Advogado : Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)

Apelado : Anna Charlota de Lacerda Soares

Advogado : Christian Jefferson de Sousa Lima (OAB/PB Nº 18.186)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR – SALÁRIOS RETIDOS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – ALEGAÇÃO – PROVA DO EFETIVO TRABALHO NÃO APRESENTADA – ÔNUS DO RÉU – ART. 373. II DO CPC/15 – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS – DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS DE FICHAS FINANCEIRAS - PROVA UNILATERAL - DEVER DA EDILIDADE- PRECEDENTES – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais.

A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 69/73v) interposta pelo **Município de Igaracy** contra a sentença (fls. 65/67) proferida pelo Juízo da 1.^a Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por **Anna Charlota de Lacerda Soares** em face do ora Apelante, julgou procedente o

pedido para condenar o Município demandado ao pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como o terço de férias vencidas da competência 2012/2013, acrescidas do juro de mora desde a citação, nos termos do art. 1.º - F, da Lei 9.494/97 e correção monetária calculada com base no IPCA, desde o ajuizamento da ação.

Ademais, o Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3.º, I do NCPC.

Nas razões do seu recurso (fls. 69/73v), o Município Apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, para tanto, que houve a devida comprovação do pagamento das verbas pleiteadas na inicial por meio dos documentos anexados às fls. 51, oriundos do sistema sagres do TCE/PB. Em seguida, revela ser impossível a realização do pagamento sem a demonstração do trabalho ou da efetiva prestação de serviços, imputando à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Aduz, ainda, que inexistente atraso na remuneração dos servidores municipais, conforme folhas de pagamento anexadas ao processo. Por fim, revela que o julgamento de parcial procedência acarreta na sucumbência recíproca, devendo ser afastado o ônus para a Edilidade ou, subsidiariamente, reduzido o percentual.

Sem contrarrazões (certidão - fl. 75).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 81/88).

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Em ações desta natureza, nas quais o servidor busca o recebimento de verbas salariais não quitadas, ao Autor cumpre comprovar o vínculo contratual ou estatutário com a Administração Pública, e a prestação do serviço. A prova do pagamento da verba pretendida é ônus do Réu, por constituir fato extintivo do direito do servidor.

No caso, o vínculo funcional entre as partes restou evidenciado pelo contracheque à fl. 10, que indica que a Autora exerce a função de Professor

- Classe A no Município, desde junho de 2011. Logo, caberia ao Réu comprovar que realizou o pagamento da verba que a demandante reputa inadimplente, por ser o salário uma contraprestação mensal pelo trabalho realizado, além de garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores.

Durante o trâmite da ação no primeiro grau, embora o ente promovido tenha colacionado documentos do TCE não houve prova de ter o réu realizado o pagamento da verba pleiteada. *In casu*, o Município poderia ter apresentado o comprovante de depósito ou transferência bancária, mas se ateu a uma ficha financeira sem assinatura, que não comprova o adimplemento da verba, porquanto absolutamente unilateral.

Deveria ao menos ter diligenciado nos seus arquivos e anexado prova documental, a fim de demonstrar¹ o efetivo pagamento do *quantum* pleiteado², ou então fazer prova de que não houve a prestação do serviço na forma explicitada na inicial. Se assim não o fez, experimenta o encargo do pagamento.

A argumentação de comprovado pagamento através do sistema SAGRES, contudo, não é suficiente para afastar o dever processual imposto à municipalidade de provar a quitação das suas obrigações, no esteio do comando normativo do art. 373, II do CPC-15, pois o servidor não pode sofrer as consequências advindas da desorganização da máquina administrativa, independentemente da culpa ser atribuída ou não ao atual ou ao antigo gestor.

Ademais, este Tribunal possui o entendimento de que as fichas financeiras, por si só, sem as assinaturas do administrador público ou seu representante, tampouco do beneficiário, não são o bastante para a devida comprovação do pagamento. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Servidor municipal. ALEGAÇÃO DE PROVA DO PAGAMENTO DO VALOR Pleiteado ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. DOCUMENTO INÁBIL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. - "O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si

¹ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003349820138151161, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA j. em 30-04-2015)

² Art. 333 - O ônus da prova incumbe:(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor." (TJPB; APL 0005246- 38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; P (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001831920138150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-03-2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUNTADA DE FICHAS FINANCEIRAS COMO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - PROVA INSUFICIENTE - PRECEDENTES DO TJPB - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. "A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor." (TJPB; APL 0000199-28.2013.815.0081; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/02/2016; Pág. 17) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015003420138150461, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 16-02-2016) (grifei)

Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento da verba salarial a que faz jus a Autora, deve o Município ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a sentença, em consonância com os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"³. (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).⁴(grifei)

A falta de pagamento das parcelas devidas configura enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública; o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Afinal, houve prestação laboral.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.

[...] . O ônus da prova quanto ao pagamento de tais valores é do Município réu, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor conseguiu comprovar a condição de contratante, penso que caberia ao município trazer provas que afastassem o direito ao recebimento da contraprestação pecuniária, já que o autor cumpriu, satisfatoriamente, com a sua obrigação, porém, nada foi feito, o que me faz crer que não merece qualquer retoque a sentença da instância inaugural. O não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração. STJ - Súmula 253 - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014632520128150531, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 01-07-2015)

Neste contexto, é indubitável que o ato da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º), decorrente de serviço por ele prestado, tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida.

Por fim, ressalto que o julgamento foi de procedência total, não havendo razão à alegação da Edilidade de ocorrência da sucumbência recíproca.

Quanto ao percentual de honorários fixados na sentença, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação dos três meses de salário mais terço de férias, reputo-o condizente com o trabalho desempenhado pelo advogado da parte autora, bem como a importância da causa, impedindo sua redução.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Com base no §11º do art. 85 do CPC/15, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

